

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 - Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra para limpeza, copa e conservação, para as dependências da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, com fornecimento de insumos, conforme Termo de Referência do Edital.

RECORRENTES: BK Portaria Serviços e Facilities Ltda, CNPJ: 22.769.540/0001-77 e Forli Serviços Empresariais Ltda EPP, CNPJ: 22.769.540/0001-77

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: Agilclean Facilities Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ: 27.518.084/0001-06

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BK Portaria Serviços e Facilities Ltda e Forli Serviços Empresariais Ltda EPP** em face da habilitação e classificação da empresa **Agilclean Facilities Serviços Terceirizados Ltda** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra para limpeza, copa e conservação, para as dependências da Câmara Municipal de Santa Isabel.

As recorrentes sustentam, em síntese, suposta irregularidade na planilha de composição de custos, redução indevida de encargos sociais na planilha readequada e consequente inexecuibilidade da proposta. A empresa Agilclean apresentou contrarrazões defendendo a legalidade da readequação da planilha, com fundamento no item 8.11 do Edital e no art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente, nos termos do item 10 do Edital, razão pela qual deles se conhece.

No mérito, observa-se que, após a fase de lances, foi instaurada diligência formal para saneamento da planilha de custos, a fim de adequá-la ao modelo constante do Anexo do Edital. O item 8.11 do instrumento convocatório prevê expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, podendo ser ajustados desde que não haja majoração do preço e que se comprove a capacidade de arcar com todos os custos da contratação.

No caso concreto, não houve majoração do valor global originalmente ofertado, tampouco alteração da essência da proposta, tratando-se, tão somente, de ajuste formal para adequação estrutural da planilha ao modelo exigido (layout). A diligência realizada encontra amparo no art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e sanar falhas formais, desde que não se altere a substância da proposta.

Quanto à alegação de redução indevida de encargos sociais, verifica-se que as alterações apontadas pelas recorrentes referem-se a percentuais estimativos incidentes sobre provisões trabalhistas, não se constatando supressão de

encargos legais obrigatórios, como FGTS, INSS ou demais contribuições fixadas em lei. A empresa manteve a estrutura completa da planilha, contemplando todos os módulos exigidos pelo edital: composição da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, custos indiretos, tributos e lucro, além do quadro-resumo por empregado, com indicação do valor mensal e anual da contratação.

Ressalte-se que consta declaração expressa da empresa de que todos os custos diretos e indiretos, inclusive encargos sociais e trabalhistas, estão contemplados na proposta apresentada, bem como declaração de pleno conhecimento e concordância com as normas do Edital.

A inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida, exigindo demonstração objetiva de que o valor ofertado é insuficiente para o cumprimento das obrigações legais e contratuais. No presente caso, não houve comprovação concreta de que o valor global da proposta seja incompatível com os custos mínimos obrigatórios ou que inviabilize a execução do objeto. A mera divergência metodológica na estimativa de provisões não configura, por si só, irregularidade insanável ou violação ao edital.

Ademais, cumpre destacar que a proposta apresentada pela empresa Agilclean revelou-se vantajosa para a Administração, tendo sido classificada pelo critério objetivo do menor preço global, sem prejuízo da qualidade técnica exigida no Termo de Referência. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo. A proposta vencedora atendeu às exigências técnicas e apresentou preço inferior ao das demais concorrentes, evidenciando ganho econômico para o erário sem comprometimento das obrigações legais.

A desclassificação de proposta regularmente estruturada, por divergências interpretativas acerca de percentuais estimativos não fixados no edital, poderia configurar restrição indevida à competitividade e afastar proposta economicamente mais vantajosa, contrariando o interesse público.

Importa ainda consignar que este pregoeiro não pode incorrer em excesso de formalismo, sob pena de transformar o procedimento licitatório em instrumento de eliminação de propostas por meras falhas formais ou interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o formalismo deve ser moderado, admitindo-se o saneamento de falhas que não comprometam a essência da proposta nem a isonomia entre os licitantes. A atuação administrativa deve pautar-se pela razoabilidade e pela busca da proposta mais vantajosa, e não pela adoção de rigor exacerbado que comprometa a finalidade pública da licitação.

No presente caso, a diligência realizada foi instrumento legítimo de aperfeiçoamento formal, não havendo qualquer privilégio indevido ou alteração substancial da proposta.

Dessa forma, não se verificou afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, a manutenção da decisão prestigia o interesse público, a economicidade e a segurança jurídica do certame.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA e FORLI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 01/2026.**

À Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Isabel, 24 de fevereiro de 2026.

Alexandre Di Pietra
Pregoeiro